

Edição em
língua portuguesa

Legislação

48.º ano
5 de Abril de 2005

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 529/2005 da Comissão, de 4 de Abril de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 530/2005 da Comissão, de 4 de Abril de 2005, que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir, de 5 de Abril de 2005 3

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2005/270/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Março de 2005, que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens [notificada com o número C(2005) 854] ⁽¹⁾** 6

2005/271/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Março de 2005, que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores do peixe, da carne e do leite na Polónia [notificada com o número C(2005) 967] ⁽¹⁾** 13

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 529/2005 DA COMISSÃO**de 4 de Abril de 2005****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Abril de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	111,1
	204	50,4
	212	126,1
	624	166,8
	999	113,6
0707 00 05	052	147,8
	066	73,3
	068	95,9
	096	39,9
	204	52,2
	220	155,5
	999	94,1
0709 10 00	220	141,9
	999	141,9
0709 90 70	052	127,1
	204	43,7
	999	85,4
0805 10 20	052	50,4
	204	53,0
	212	51,9
	220	51,1
	400	60,3
	512	118,1
	624	59,8
	999	63,5
0805 50 10	052	53,5
	400	72,9
	624	66,5
	999	64,3
0808 10 80	388	78,7
	400	115,2
	404	120,2
	508	64,7
	512	74,0
	524	73,3
	528	76,8
	720	78,5
	999	85,2
0808 20 50	388	70,3
	508	129,9
	512	60,2
	528	68,1
	720	39,7
	999	73,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 530/2005 DA COMISSÃO**de 4 de Abril de 2005****que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir de 5 de Abril de 2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 513/2005 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 1249/96, prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 513/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 513/2005 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 29.9.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 83 de 1.4.2005, p. 35.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 5 de Abril de 2005

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	3,48
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	24,75
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	51,56
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	51,56
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	24,75

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

período de 31.3.2005-1.4.2005

1) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	114,76 (***)	65,17	154,77	144,77	124,77	90,27
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	43,85	11,53	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 33,06 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 46,29 EUR/t.

3) Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Março de 2005

que estabelece os formulários relativos ao sistema de bases de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(2005) 854]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/270/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os formulários estabelecidos na Decisão 97/138/CE da Comissão⁽²⁾, para o fornecimento de dados harmonizados no quadro da Directiva 94/62/CE, devem ser revistos e simplificados, tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.
- (2) Aqueles formulários devem corresponder às metas estabelecidas na Directiva 94/62/CE.
- (3) A fim de garantir a comparabilidade dos dados entre os Estados-Membros, é conveniente estabelecer regras pormenorizadas sobre os dados a inserir nos formulários e permitir aos Estados-Membros que forneçam outros dados a título facultativo.
- (4) À luz das numerosas alterações que devem, portanto, ser feitas ao conteúdo da Decisão 97/138/CE, essa decisão deve ser substituída por motivos de clareza.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 21.º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece os formulários para os sistemas de bases de dados relativos a embalagens e resíduos de embalagens previstos no artigo 12.º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 2.º

1. Para além das definições relevantes que figuram no artigo 3.º da Directiva 94/62/CE, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Embalagens compósitas» são embalagens feitas de diferentes materiais que não podem ser separados à mão, não excedendo, qualquer deles, uma dada percentagem em peso;
- b) «Produção de resíduos de embalagens» é a quantidade de embalagens que se tornam resíduos no território de um Estado-Membro, para efeitos do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽³⁾, depois de terem sido utilizadas para conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar mercadorias;

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/12/CE (JO L 47 de 18.2.2004, p. 26).

⁽²⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 22.

⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

- c) «Resíduos de embalagens valorizados» são a quantidade de resíduos de embalagens produzidos num Estado-Membro que é valorizada, independentemente de os resíduos de embalagens serem valorizados nesse Estado-Membro, noutro Estado-Membro ou fora da Comunidade;
- d) «Resíduos de embalagens valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética» são a quantidade de resíduos de embalagens produzidos num Estado-Membro que é valorizada ou incinerada em instalações de incineração de resíduos com valorização energética, independentemente de os resíduos de embalagens serem valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética nesse Estado-Membro, noutro Estado-Membro ou fora da Comunidade;
- e) «Resíduos de embalagens reciclados» são a quantidade de resíduos de embalagens produzidos num Estado-Membro que é reciclada, independentemente de os resíduos de embalagens serem reciclados nesse Estado-Membro, noutro Estado-Membro ou fora da Comunidade;
- f) «Taxa de valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética» é, para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a quantidade total de resíduos de embalagens valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética dividida pela quantidade total de resíduos de embalagens produzidos;
- g) «Taxa de reciclagem» é, para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, uma taxa equivalente à quantidade total de resíduos de embalagens reciclados dividida pela quantidade total de resíduos de embalagens produzidos.

2. A produção de resíduos de embalagens, na acepção da alínea b) do n.º 1, não inclui qualquer tipo de resíduos decorrentes da produção de embalagens ou de materiais de embalagens ou de qualquer outro processo de produção.

Para efeitos da presente decisão, pode considerar-se que a produção de resíduos de embalagens num Estado-Membro é igual à quantidade de embalagens colocadas no mercado no mesmo ano nesse Estado-Membro.

Artigo 3.º

1. Os dados relativos ao total das embalagens devem abranger todas as embalagens, como definido no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE.

No que respeita, em especial, aos materiais que surgem em menor quantidade e aos materiais não mencionados na presente

decisão, poderão ser utilizadas estimativas. Estas estimativas basear-se-ão nas melhores informações disponíveis e serão apresentadas de acordo com o disposto no artigo 7.º

2. Considera-se que as embalagens reutilizáveis são colocadas no mercado quando são disponibilizadas pela primeira vez juntamente com as mercadorias que devem conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar.

As embalagens reutilizáveis não devem ser consideradas resíduos de embalagens quando são devolvidas para reutilização. As embalagens reutilizáveis não devem ser consideradas como tendo sido colocadas no mercado depois de terem sido reutilizadas com uma mercadoria e disponibilizadas de novo.

As embalagens reutilizáveis descartadas no final da sua vida útil serão consideradas resíduos de embalagens.

Para efeitos da presente decisão, pode considerar-se que a produção de resíduos de embalagens num determinado Estado-Membro a partir de embalagens reutilizáveis é igual à quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado nesse Estado-Membro no mesmo ano.

3. As informações relativas às embalagens compósitas serão mencionadas pelo seu componente predominante em peso.

Podem ser fornecidos, facultativamente, dados separados sobre a valorização e reciclagem de materiais compósitos.

4. O peso dos resíduos de embalagens valorizadas ou recicladas será o dos resíduos de embalagens que entraram num processo efectivo de valorização ou de reciclagem. Se a produção saída de uma instalação de triagem for enviada para um processo efectivo de reciclagem ou valorização sem perdas significativas, essa produção pode ser considerada como correspondendo ao peso dos resíduos de embalagens valorizados ou reciclados.

Artigo 4.º

1. Os resíduos de embalagens exportados para fora da Comunidade só serão contados como resíduos valorizados ou reciclados caso existam provas seguras de que a valorização e/ou a reciclagem ocorreram em condições grosso modo equivalentes às determinadas pela legislação comunitária nesta matéria.

2. Os movimentos transfronteiriços dos resíduos de embalagens devem respeitar o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 259/93 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 1420/1999 do Conselho ⁽²⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 6.

⁽³⁾ JO L 185 de 17.7.1999, p. 1.

3. Os resíduos de embalagens produzidos noutros Estados-Membros ou fora da Comunidade e que sejam enviados para valorização ou reciclagem para um Estado-Membro não serão contados como resíduos valorizados ou reciclados no Estado-Membro para onde foram enviados.

Artigo 5.º

1. O peso dos resíduos de embalagens valorizadas ou recicladas será medido utilizando uma taxa de humidade natural dos resíduos de embalagens semelhante à taxa de humidade das embalagens equivalentes colocadas no mercado.

Devem ser introduzidas correcções nos valores medidos para o peso dos resíduos de embalagens valorizados ou reciclados caso a taxa de humidade dos resíduos de embalagens difira frequente e significativamente da das embalagens colocadas no mercado e essa diferença possa conduzir a uma sobrestimação ou subestimação substancial das taxas de valorização ou reciclagem de embalagens.

Essas correcções devem ser feitas apenas em circunstâncias excepcionais originadas por condições específicas climatéricas ou outras.

A introdução de correcções significativas deve ser assinalada na descrição da compilação dos dados, como previsto no quarto parágrafo do artigo 7.º

2. No cálculo do peso dos resíduos de embalagens valorizadas ou recicladas, devem, tanto quanto seja possível na prática, ser excluídos materiais não presentes nas embalagens recolhidos juntamente com os resíduos de embalagens.

Devem ser introduzidas correcções nos valores do peso dos resíduos de embalagens valorizados ou reciclados, caso os materiais não presentes nas embalagens mas presentes nos resíduos enviados para um processo efectivo de valorização ou reciclagem possam conduzir a uma sobrestimação ou subestimação substancial das taxas de valorização ou reciclagem de embalagens.

Não são necessárias correcções para pequenas quantidades de materiais que não são de embalagens e para aquelas contaminações frequentemente associadas aos resíduos de embalagens.

A introdução de correcções significativas deve ser assinalada na descrição da compilação de dados, como previsto no quarto parágrafo do artigo 7.º

Artigo 6.º

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos resíduos de embalagens incinerados nas instalações de incineração de resíduos que permitem valorização energética.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem fornecer anualmente quadros de dados utilizando os formulários apresentados no anexo e enviá-los à Comissão por via electrónica.

Os quadros devem abranger todo o ano civil e ser fornecidos à Comissão, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, no prazo de 18 meses após o final do ano em causa.

A Comissão disponibilizará estes dados num sítio web acessível ao público.

A par dos quadros preenchidos, os Estados-Membros devem enviar uma descrição adequada do modo como os dados foram compilados. Essa descrição deve igualmente conter uma explicação de eventuais estimativas utilizadas.

Artigo 8.º

Para além dos quadros preenchidos, os Estados-Membros poderão fornecer, facultativamente, dados suplementares relativos a embalagens e resíduos de embalagens, na medida em que estejam disponíveis.

Nestes dados poderão incluir-se:

- a) Dados relativos à produção, exportação e importação de embalagens vazias;
- b) Dados relativos a embalagens reutilizáveis;
- c) Dados relativos a subfracções específicas de embalagens, como embalagens compósitas;
- d) Níveis de concentração de metais pesados presentes nas embalagens, na acepção do artigo 11.º da Directiva 94/62/CE, e presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas, na acepção do terceiro travessão do ponto 1 do anexo II dessa directiva;
- e) Resíduos de embalagens considerados perigosos devido a contaminação com origem no conteúdo do produto na acepção da Directiva 91/689/CEE do Conselho⁽²⁾ e da Decisão 2000/532/CE da Comissão⁽³⁾.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros fornecerão os dados utilizando os formulários apresentados no anexo da presente decisão, começando com os dados relativos a 2003.

Artigo 10.º

A Decisão 97/138/CE é revogada.

⁽¹⁾ JO L 332 de 9.12.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽³⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.

Artigo 11º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2005.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO

QUADRO 1

Quantidade de resíduos de embalagens produzidos no Estado-Membro e valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética nesse Estado-Membro ou fora dele

(em toneladas)

Material	Resíduos de embalagens produzidos	Valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética por						
		Reciclagem material	Outras formas de reciclagem	Total da reciclagem	Valorização energética	Outras formas de valorização	Incineração em incineradores de resíduos com valorização energética	Total da valorização e incineração em incineradores de resíduos com valorização energética
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Vidro								
Plástico								
Papel/cartão								
Metal	Alumínio							
	Aço							
	Total							
Madeira								
Outros								
Total								

Notas:

1. Células a branco: o fornecimento de dados é obrigatório. Podem ser utilizadas estimativas, embora estas devam basear-se em dados empíricos e ser explicadas na descrição da metodologia.
2. Células a cinzento claro: o fornecimento de dados é obrigatório, mas são aceites estimativas pouco precisas. Estas estimativas devem ser explicadas na descrição da metodologia.
3. Células a cinzento escuro: o fornecimento de dados é facultativo.
4. Para efeitos da presente decisão, os dados sobre a reciclagem de plásticos devem abranger todos os materiais reciclados novamente como plásticos.
5. A coluna (c) abrange todas as formas de reciclagem, incluindo reciclagem orgânica, mas não abrange a reciclagem material.
6. Os valores da coluna (d) têm de ser a soma dos das colunas (b) e (c).
7. A coluna (f) abrange todas as formas de valorização, com exclusão da reciclagem e da valorização energética.
8. Os valores da coluna (h) têm de ser a soma dos das colunas (d), (e), (f) e (g).
9. Taxa de valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE: coluna (h)/coluna (a).
10. Taxa de reciclagem para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE: coluna (d)/coluna (a).
11. Os dados para a madeira não devem ser utilizados para efeitos de avaliação da meta de um mínimo de 15 % em peso para cada material de embalagem, como previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, tal como alterada pela Directiva 2004/12/CE.

QUADRO 2

Quantidade de resíduos de embalagens enviados para outros Estados-Membros ou exportados para fora da Comunidade para valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética

(em toneladas)

Material	Resíduos de embalagens produzidos noutros Estados-Membros ou importados de fora da Comunidade e enviados para o Estado-Membro para				
	Reciclagem material	Outras formas de reciclagem	Valorização energética	Outras formas de valorização	Incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética
Vidro					
Plástico					
Papel/cartão					
Metal	Alumínio				
	Aço				
	Total				
Madeira					
Outros					
Total					

Notas:

- Os dados presentes neste quadro referem-se apenas a quantidades que devem ser contadas no âmbito das obrigações da Directiva 94/62/CE. Constituem um subconjunto dos dados já fornecidos no quadro 1. Este quadro é meramente informativo.
- Células a cinzento claro: o fornecimento de dados é obrigatório, mas são aceites estimativas pouco precisas. Estas estimativas devem ser explicadas na descrição da metodologia.
- Células a cinzento escuro: o fornecimento de dados é facultativo.
- Para efeitos da presente decisão, os dados sobre a reciclagem de plásticos devem abranger todos os materiais reciclados novamente como plásticos.

QUADRO 3

Quantidade de resíduos de embalagens produzidos noutros Estados-Membros ou importados de fora da Comunidade e enviados para o Estado-Membro para valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética

(em toneladas)

Material	Resíduos de embalagens produzidos noutros Estados-Membros ou importados de fora da Comunidade e enviados para o Estado-Membro para				
	Reciclagem material	Outras formas de reciclagem	Valorização energética	Outras formas de valorização	Incineração em instalações de incineração de resíduos com valorização energética
Vidro					
Plástico					
Papel/cartão					
Metal	Alumínio				
	Aço				
	Total				
Madeira					
Outros					
Total					

Notas:

- Os dados presentes neste quadro são fornecidos apenas para informação. Não estão incluídos no quadro 1 nem podem ser contados para a realização das metas pelo Estado-Membro em causa.
- Células a cinzento escuro: o fornecimento de dados é facultativo.
- Para efeitos da presente decisão, os dados sobre a reciclagem de plásticos devem abranger todos os materiais reciclados novamente como plásticos.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2005****que altera o apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores do peixe, da carne e do leite na Polónia***[notificada com o número C(2005) 967]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2005/271/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia ⁽¹⁾, nomeadamente o capítulo 6, secção B, subsecção I, ponto 1, alínea e), do anexo XII,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram concedidos à Polónia períodos de transição para certos estabelecimentos enumerados no apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003.
- (2) O apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 foi alterado pelas Decisões 2004/458/CE ⁽²⁾, 2004/471/CE ⁽³⁾ e 2004/474/CE ⁽⁴⁾ da Comissão.
- (3) De acordo com uma declaração oficial da autoridade competente da Polónia, certos estabelecimentos nos sectores do peixe, da carne e do leite concluíram o seu processo de modernização, cumprindo agora toda a legislação comunitária. Além disso, certos estabelecimentos no sector do leite que estavam autorizados a transformar leite conforme e não conforme com os requisitos da UE passarão a transformar unicamente leite conforme com esses requisitos. Estes estabelecimentos devem, portanto, ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

(4) Nos sectores do peixe, da carne e do leite, certos estabelecimentos cessaram as suas actividades. Esses estabelecimentos devem também ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

(5) O apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi informado das medidas previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os estabelecimentos enumerados no anexo da presente decisão são suprimidos do apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

⁽²⁾ JO L 156 de 30.4.2004, p. 53. Versão rectificada no JO L 202 de 7.6.2004, p. 39.

⁽³⁾ JO L 160 de 30.4.2004, p. 56. Versão rectificada no JO L 212 de 12.6.2004, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 30.4.2004, p. 73. Versão rectificada no JO L 212 de 12.6.2004, p. 44.

ANEXO

Lista de estabelecimentos a suprimir do apêndice B do anexo XII do Acto de Adesão de 2003

ESTABELECEMENTOS NO SECTOR DA CARNE

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
3	02190319	PEKPOL – Wytwórnia Wędlin i Konserw Sp. z o.o.
36	08040306	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Sława” Sp. z o.o.
46	10060105	ZPM „GROT” Ubojnia Trzody
47	10060315	ZPM „GROT” S.J.
73	12180303	Zakład Przetwórstwa Mięsnego J. Wolas, M. Kastelik, Sp. z o.o.
79	12190202	Zakład Przetwórstwa Mięsnego w Wieliczce Sp. z o.o.
110	16010201	„Wojbórz” Sp. z o.o.
118	18030301	Wytwórnia Salami IGLOOMEAT – Sokołów Sp. z o.o.
119	18030309	Przetwórnia Mięsa PPM „Taurus”
120	18050304	Zakład Masarski „Trio” Spółka jawna
125	18110307	Zakład Mięсны Dobrowolscy Sp. z o.o.
128	18630307	Zakład Produkcji Masarskiej „Społem” PSS
130	20040201	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Zagłoba” Sp. J.
132	20080101	Rzeźnia Braci Szypcio Sp. Jawna
136	20140204	Zakłady Mięsne „NETTER”
137	20610202	Zakład Mięсны „LUX” SC JTR. Kazimierowicz
152	24020320	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Spółka Jawna F. Czernin, U. Skrokol
177	24160301	Zakład „JAF” II Z.P. Mięsnego Sp. j.
180	24170202	Zakład Rzeźniczo-Przetwórczy Jerzy Wolas
198	30030102	PPHU „Jaślikowscy” SC
199	30030106	„JUTAR” SC, Łagiewniki Kościelne 3
207	30080213	Zakłady Mięsne w Kępnie S.A.
229	30220302	„Matro” Masarnia T.R.M.A. Pietruszka Sp. j.
237	30270307	Zakład Mięсны „SMOLIŃSKI” Zbigniew Smoliński
250	32050302	ZPM „Elda” SC Dankiewicz & Dankiewicz
255	32110301	„Byk” spółka jawna Jacek Malinowski & Dariusz Osiniak
257	32150101	Przedsiębiorstwo Produkcji Zwierzęcej „Przybkowo” Sp. z o.o.
259	32180302	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Dodatków Masarskich SC B. Niedźwiedzki, H. Niedźwiedzka
260	32630301	Masarnia „Społem” PSS Sp. z o.o.

Lista suplementar

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
1	02010202	Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Uslugowe AD. POL, Sp. j.
4	04140307	Przedsiębiorstwo Rolno-Drobiarskie „Sawdrob” w Gródku Z. P. M. Ubojnia Drobiu w Osiu
5	04090203	Przedsiębiorstwo Rolno-Przemysłowe, Spółka z o.o. w Rzadkwinie
7	04090105	P.P.M. Marwoj, Sp. j., Mielcarek Przybylski
8	04040202	Zakład Mięsy Ritter, Kazimierz Ritter
18	10030205	Zakład Przetwórstwa Mięsnego KAWIKS Sp. j. Karol Chachulski, Wincenty Chachulski
22	10120213	Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Uslugowe Bak. Pol Jan Bakalarz
23	10120215	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Gaik” – Andrzej Gaik
24	10140204	Janina Stanisław Zalewscy P.P.H.U. Zakład Mięsy Borowina
29	10190205	Zakład Mięso-Wędliniarski POL.MAT, Sp. z o.o.
33	12070316	Zakład Produkcji Mięso-Wędliniarskiej, Marek Florczak
34	12100101	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych Józef Chochorowski
39	12100108	Zakład Uboju Zwierząt Rzeźnych Jan Kołbon
41	12110111	FIRMA KOJS, Mirosław Kojs
42	12110201	„BIELA” Skup Ubój Zwierząt, Sprzedaż Hurtowa Mięsa, Handel WYROBAMI MIĘSNYMI, Transport Ciężarowy, Stanisław Biela
54	14310352	Centrum Mięse Eurosmak Sp. z o.o.
55	14340314	SOBSMAK Sp. z o.o.
57	16610101	„Ubojnia” A.J.K. Matejka Sp. j.
61	18040205	Masarnia Radymno, ul. Szopena 5, 37-550 Radymno FPH Sp. j.
64	18150201	ZPM H.A. Paško Sp. j.
68	20110104	Rolsad Sp. z o.o.
78	24700302	Rzeźnictwo. Wędliniarstwo C. P. Poliwczak Zakład Pracy Chronionej
83	26040202	Zakład Rolny i Przetwórstwa Mięsnego „JANPOL” Jan i Grażyna Słomka, Sp. j.
85	26043804	Handel Mięsem – Ubój i Rozbiór Mięsa, H. Brela
89	28030204	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Józef Malinowski
96	30090302	Wyrób Wędlin i WYROBÓW WĘDLINIARSKICH, Kazimierz Kołodziejczak
109	24050302	Zakład Masarski H. Suchanek 44-120 Pyskowice, ul. Zaolszany 38 a
110	24704201	Firma Mięso-Wędliniarska „AJPI”, Filia nr 1, 2, 3, 41-400 Mysłowice, ul. Oświęcimska 54
111	24163801	Ubojnia Zwierząt Rzeźnych G. Pałucha, M. Skipirzepsa 42-480 Poręba, ul. Armii Krajowej 6

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
112	24170308	Zakład Przetwórstwa Mięsnego Marek Łoboda, 34-322 Gilowice 1040
120	04143806	Zakład Masarski Marek Rokita ul. Wyzwolenia 6, 86-181 Serock
121	04140305	CHMARZYŃSKI – Przemysł Mięsny i Handel Sp. z o.o. ul. Rynek 14, 86-150 Osie
122	04140207	Rzeźnictwo-Wędliniarstwo BKB Sp. z o.o., Cielešzyn, 86-120 Pruszcz
123	10010202	Rzeźnictwo-Wędliniarstwo Dominik Marczak, 97-400 Bełchatów, Dobrzelów 4
125	12160207	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „ROL-PEK” Leszek Roleski ul. Słoneczna 22, Zbli-towska Góra, 33-113 Zgłobice
127	14110203	Zakład Przetwórstwa Mięsnego „Getmor” Tadeusz Mroczkowski Chrzanowo 28, 06-225 Rzewnie
129	14240101	Ubój Trzody Chlewnej i Bydła Zbigniew Zaręba, Skórnice 32, 06-120 Winnica
130	18170201	ZM „Beef-San” SA w Sanoku 38-500 Sanok, ul. Orzeszkowej
146	24690306	P.P.H. „ROJBER”, Tomasz Rojek Sp. J., 40-479 Katowice, ul. Pszczyńska 10
150	24080201	RSP „PRZEŁOM” – Masarnia 43-196 Mikołów – Bujaków, ul. Ks. Górka 144
155	24080307	Z.P.M. „KODRIN” Henryk Serafin, 43-176 Gostyń, ul. Tyska 56 a
162	30050212	Waldi ZPM Sp. j. Rzeźnia Ptazkowo, 62-065 Grodzisk Wielkopolski, Ptazkowo 1A
163	30050304	ZPM Szajek, 62-066 Garnowo, ul. Poznańska 50b
164	30260103	Przedsiębiorstwo Prywatne WOJ.-MAR Rzeźnia w Manieczkach, 63-112 Brodnica, Manieczki, ul. Borecka 5
166	30020207	Zakład Rzeźniczo-Wędliniarski 64-980 Trzcianka, Osiedle Domańskiego 39
177	24063903	„Matyja” Jolanta Matyja Ubojnia Drobiu, Bór
189	24010401	Ubojnia Drobiu Kazimierz Daniliszyn, 42-580 Wojkowice ul. Gierymskiego 2
194	30290401	PPHU Indrol Sp. j. Rostarzewo, Wolsztyńska 68

CARNES BRANCAS

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
1	02090601	Animex Południe w Dębicy, Oddział w Prochowicach
2	02190518	Rolpek-2 Sp. z o.o. Zakład Produkcji Chronionej
9	10060502	Ubojnia Drobiu Jerzy Piórkowski
10	10160501	TZD „Roldrob” S.A. 97-200 Tomaszów Maz.
12	10010401	Przedsiębiorstwo Drobiarskie M & R Sp. J.
21	14620501	Płockie Zakłady Drobiarskie „SADROB” S.A.
26	14250605	„ALBO” Sp. z o.o.
37	24640402	Skup i Ubój Drobiu Adam Korbela
43	30050502	Ubojnia Drobiu – Leszek i Jerzy Smolarek

Lista suplementar

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
180	30180601	Drop S.A. w Ostrowiu Wlkp.
192	30293903	Ubojnia Drobiu Florian Merda

CARNES VERMELHAS, BAIXA CAPACIDADE

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
6		Zakład Piekarniczo-Cukierniczo-Garmażeryjny „Dul” Sp. z o.o., Rzędzianowice 92, 39-300 Mielec

DIVERSOS TIPOS DE CARNE, BAIXA CAPACIDADE

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
1		Z.P.G. Zakład Przetwórstwa Garmażeryjnego „Bono”; ul. Beskidzka 22, 30-622 Kraków

ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
1	02641101	NORDIS Chłodnie Polskie Sp. z o.o
3	06631102	„AGRAM” Chłodnia S.A.

PEIXE

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
10	18041801	„Rekin” Sp. z o.o.
19	24021801	PHP „Krybekx”
37	32081821	ZPR „Baltic-Fish”
38	32081822	PAS „Alta”
40	32091804	Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Uslugowe POLRYB w Maszkowie

Lista suplementar

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
1	02251801	Firma Produkcyjno-Handlowa „HELENA”
2	06621801	P.P.H. „AMIKA” Zakład Przetwórstwa Rybnego
6	26611801	PPH „HORN”, Sp. z o.o.
8	32161803	Zakład Przetwórstwa Spożywczego „SOLAR” Sp. Jawna, E. i M. Dziobak
9	32161807	Przedsiębiorstwo Wielobranżowe „HEST”

LEITE

Lista inicial

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
7	02221601	OSM Wołów
49	16041602	„Kaniak” Sp. z o.o.
70	24101601	OSM Pszczyna
73	24161601	OSM w Pilicy

DECISÃO

Lista suplementar

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
2	06071601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska; 23-200 Kraśnik
4	06081602	Spółdzielnia Mleczarska „Michowianka”; Michów
7	12051604	Spółdzielnia Mleczarska w Łuźnej
9	12631604	„MLEKTAR” S.A.
13	14151602	OSM Ostrołęka
14	16091601	„JAL” Zakład Produkcyjno-Usługowy Sp. j.
15	24091601	Okręgowa Spółdzielnia Mleczarska w Myszkowie
30	30631601	OSM Rawicz Zakład Produkcyjno-Handlowy w Lesznie
32	32151603	Mleczarnia, Irena Kostiła 78-445 Łubowo, ul. Strzelecka 5

LEITE CONFORME E NÃO CONFORME COM OS REQUISITOS DA UE

Número	Número de aprovação veterinária	Nome do estabelecimento
5	A04121601	SM „ROTR”
6	B104021603	„AGROCOMEX” Sp. z o.o.
13	A30091601	OSM Koło
24	B120111602	SM „SOMLEK”
32	A20631602	PPHU „Lactopol” Sp. z o.o. w Suwałkach
35	B114161601	Mazowiecka SM „OSTROWIA”
42	B114101601	ZM „Laktopol A”
45	B110631602	OSM Skierniewice
55	B112621601	OSM Nowy Sącz
56	A06181602	ZM Łaszczów